



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2260293-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ADOLFO SEGUNDO SAGGIORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2260293-78.2024.8.26.0000

COMARCA: JAÚ – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADA: PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN

AGRAVANTE: LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVADO: ADOLFO SEGUNDO SAGGIORO

Voto nº 17779

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Rejeição. Decisão mantida. Alegação de inexistência da documentação do exercício fiscal de 2009. Longo lapso temporal. Desacolhimento. Demanda de exibição da documentação ajuizada em 2011. Dever de guarda da documentação até o desfecho da lide. Precedente. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Inconformada, a recuperanda pede a reforma. Alega que os documentos exigidos pelo credor datam de mais de 19 anos, não tendo o dever de guarda por tanto tempo. Invoca a aplicação do art. 174 do CTN. Pede a concessão de efeito suspensivo, acenando que a decisão recorrida determinou que os documentos sejam apresentados em 15 dias. Ao final, postula a reforma da decisão, reconhecendo-se a inexigibilidade da apresentação da documentação, nos termos dos arts. 174 do CTN e 926 do CPC

3. O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 13). Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 15/6), há contraminuta (fls. 21/8) e a D. PGJ opinou pelo desprovimento (fls. 33/5). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

4. O recurso não comporta provimento.

5. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ADOLFO SEGUNDO SAGGIORO** contra **LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA.**, sociedade em recuperação judicial, a fim de compeli-la a apresentar documentos contábeis do exercício social em que o autor se retirou do quadro societário.

Os documentos postulados se referem a registros contábeis do ano de 2009. Contudo, o longo lapso temporal não socorre a recuperanda, visto que não há que se falar em prescrição, sendo certo que a exigência dos documentos foi objeto de ação cautelar de busca e apreensão de documentos ajuizada em 2011 (autos 0007398-82.2011.8.26.0302), época em que a sociedade tinha o dever de guarda da documentação.

Com efeito, desde o ajuizamento da demanda em 2011, a recuperanda tinha ciência da pretensão do agravado, motivo pelo qual deveria, não só por cautela, senão ainda por ter sido constituída em mora pela citação, ter arquivado a documentação até o desfecho do litígio, sob pena de não lhe ser lícito alegar o extravio da documentação ou a ausência de dever de guarda. A propósito, confira-se este precedente desta C. Câmara em caso análogo:

Cautelar. Reconhecimento do dever de apresentar documentos produzidos entre novembro de 2002 e maio de 2003. Considerações acerca do período de conservação obrigatória de documentos fiscais. Interpretação dos artigos 173, 174 e 195, parágrafo único do CTN que demonstra o dever de conservação por um prazo de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Citação em 10.01.2012, quando ainda persistia a obrigação de manutenção dos documentos. Previsão do artigo 219 do CPC

que obrigava o requerido a manter a documentação até o julgamento final da ação de exibição. Decisão acertada. Recurso improvido.¹

No mais, pondero que o acolhimento da justificativa da recuperanda equivaleria a premiar sua recalcitrância, o que não se coaduna com a boa-fé processual.

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

¹ (TJSP; Apelação Cível 3002512-16.2013.8.26.0238; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ibiúna - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2014; Data de Registro: 11/10/2014)